

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 25 de março de 1992ACORDÃO Nº 103-12.115

Recurso nº: 99.854 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: AGROLUR LTDA.

Recorrida: DRF EM MONTES CLAROS (MG)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - A redução/isenção do imposto de renda da pessoa jurídica por incentivo fiscal, deve ser calculada com base no lucro da exploração apurado de acordo com a legislação de regência.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROLUR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

IECENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, SONIA NACIONOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.921/90-63

RECURSO Nº: 99.854
ACORDÃO Nº: 103-12.115
RECORRENTE: AGROLUR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa AGROLUR LTDA., CGC nº 20.563.631/0001-26, foi notificada a recolher imposto de renda de pessoa jurídica e PIS-Dedução-IR, relativos ao exercício de 1.988, face haver sido apurado na revisão da declaração de rendimentos isenção por incentivo fiscal a maior por erro no cálculo do lucro da exploração.

Como impugnação ao lançamento enviou nova declaração de rendimentos retificando a revisada.

A decisão de fls. 24/25 que julgou procedente o lançamento tem as seguintes ementas:

"As adições do lucro líquido para determinação do lucro real não afetem a composição do lucro da exploração senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária."

"Não pode o contribuinte, após ter sido notificado do lançamento suplementar efetuado com base em sua declaração de rendimentos, pleitear a sua retificação, com o objetivo de reduzir ou excluir tributo regularmente lançado."

Em tempo hábil, foi interposto o recurso de fls. 31 no qual a empresa alega o preenchimento da declaração com erros e que assim pode a mesma ser retificada, citando o art. 147, § 1º

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10670/000.921/90-63
Acórdão nº 103-12.115

do C.T.N., juntando como prova, cópia da "Demonstração Análise de Resultado do Exercício".

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized cursive 'R' followed by a vertical stroke. The second signature is a smaller, more compact cursive mark.

Acórdão nº 103-12.115

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A recorrente apresentou como impugnação nova declaração de rendimentos, a qual poderia ter sido aceita como tal se comprovado os erros cometidos, mas isto não ocorreu.

Por outro lado, o documento de fls. 32 que acompanhou o recurso também não demonstra que a declaração original tenha sido preenchida com erros que justificassem sua retificação.

Ante o exposto por não ter a recorrente provado que o lançamento é improcedente, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de março de 1992

ILCENIL FRANCO

-

RELATOR